



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364466-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são agravantes LUIZ DAVID MENDES (POR CURADOR) e APARECIDA PEROSO MENDES (CURADOR(A)), são agravados B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57658

AGRV.Nº: 2364466-56.2024.8.26.0000

COMARCA: ASSIS

AGTE. : LUIZ DAVID MENDES (POR SUA CURADORA APARECIDA PEROSO MENDES)

AGDO. : BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, e BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A

JUIZ : LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ESTA BUSCADA PARA QUE FOSSEM INTERROMPIDOS DESCONTOS PROMOVIDOS PELOS AGRAVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZEM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, COMO TAMBÉM DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA, REPITA-SE, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem encartada a fls. 24/25, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c. c. Indenização por Danos Morais proposta por **LUIZ DAVID MENDES (POR SUA CURADORA APARECIDA PEROSO MENDES)** contra **BB**

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, e OUTRA, pela qual teve o autor indeferido pedido dirigido a obtenção de tutela antecipada como por ele buscada.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, assim agindo na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, se veem preenchidos e plenamente atendidos os requisitos para a adequada concessão da antecipação da tutela como por ele pleiteada, uma vez indevidos os descontos promovidos do benefício previdenciário por ele percebido, descontos esses levados a cabo a título de “consórcios” e “seguros”, o que se registra desde o ano de 2018, para tanto sustentando que em momento algum contratou tais obrigações, notadamente porque a contar do ano de 2015, vem padecendo com “Alzheimer”. No mais, dá conta de que sua curadora vem tentando resolver a questão junto a sua agência bancária, o que se tem sem qualquer sucesso, razão pela qual pediu pela integral reforma da R. Decisão agora agravada, de sorte a ter por concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a se dar nos exatos limites em que por ele pleiteada.

Denegada a tutela recursal pretendida, foram a seguir dispensadas informações, sendo que os agravados, conforme manifestação de fls. 34/38, apresentaram sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como interposto pelo demandante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois conforme bem definido pela R. Decisão atacada, não atendeu o agravante as determinações legais, isto porque deixou de trazer aos autos, não apenas

elementos que evidenciassem a probabilidade do direito como por ela acenado, como também que dessem conta da presença de efetivo perigo de dano ou mesmo de risco que pudesse ser imposto ao resultado útil do processo.

Nessa toada, conveniente relembrar que para a concessão da hoje denominada “Tutela de Urgência”, tal como prevista pelo art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a elementos seguros de prova que bem evidenciem a probabilidade do direito, quanto relativos ao perigo de dano ou risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, o que não se apura com base nas simples alegações constantes da pretensão deduzida, pois ainda que o demandante afirme nunca ter celebrado nenhum dos contratos de consórcio e de seguro, o que se tem nos limites por ele informados na inicial (fls. 58/95), e a despeito da alegação de que sofre de “Alzheimer” desde o ano de 2.015, é certo que em termos efetivos ainda não apresentou provas que possam dar adequado suporte a seus argumentos, notadamente no caso dos autos em que os descontos que remetem a tais contratos vem sendo registrados a contar do ano de 2.018, enquanto que a documentação médica, assim como sua interdição (Proc. nº 1002869-35.2024.8.26.0047), remetem ao corrente ano, o que descarta a ideia de urgência, motivo pelo qual se mostra necessário que os pontos indicados deverão se constituir em alvo de melhor apreciação após a instauração do contraditório, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que justifica, portanto, o indeferimento da liminar como pleiteada através da peça inaugural, isto porque a narrativa apresentada não conta ainda com o devido amparo em provas, estas que deverão ser apuradas no curso do desenrolar do processo.

Em sendo assim, de rigor ter em mente que não se registrou no caso em análise, ao menos até a presente situação do caminhar dos autos, a demonstração de preenchimento dos requisitos

autorizadores da concessão da medida pleiteada, o que implica na integral ratificação do posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que o Juízo, de maneira plenamente adequada enfrentou a questão como submetida a sua apreciação no feito, daí porque deve ser mantido inalterado seu entendimento.

Diante de tais elementos, e por força do conjunto apreciado, de rigor reconhecer que não merece acolhida o inconformismo como apresentado a desate pelo autor agora agravante, o que implica na manutenção, e de forma integral da R. Decisão que se tem por indevidamente combatida, para tanto observados os estreitos limites em que proferida.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator